

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Res. 430/00*

1ª CÂMARA

SESSÃO 10 / 05 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 1/000785/97 A.L.-2/9707985

RECORRENTE Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO : Mudanças Transportes em Geral e Embalagens Ltda.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA:**

**ICMS-MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR -**

Configurado o ilícito fiscal de transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. PARCIAL PROCEDENCIA, em razão de exclusão de parte das mercadorias. Ratificada decisão prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE.

**RELATÓRIO:**

Prende-se o presente processo ao fato de que a autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Base de cálculo R\$. 51750,00.

- Defesa Intempestiva
- Julgamento em 1ª Instancia Parcial PROCEDENTE
- Recurso oficial

Parecer da Consultoria Tributária acatando decisão em Instancia Singular, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



## VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, constatamos facilmente a parcial procedência da acusação fiscal em questão, em nada merecendo reparo a decisão recorrida de 1ª Instância, pois resta configurada a infração noticiada na inicial, visto que, a empresa atuada efetivamente transportava mercadorias situação irregular conforme art.734 do decreto 21219/91 ou seja, “Entende-se pôr mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 105 deste Decreto.

Entretanto, necessária a exclusão de parte das mercadorias que se encontravam acobertadas da respectiva documentação fiscal. Por outro lado, correta a retificação da alíquota, que a hipótese em tela, é de 25%.

Sendo assim, somos pela manutenção da sentença parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, negando provimento ao recurso oficial interposto, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia. e recorrido - Mudanças Transportes em Geral e Embalagens Ltda

**RESOLVEM** os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos, conhecer do recurso oficial para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância , julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 // 2000

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paulo Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil